



Tribunal Regional do Trabalho - 1 Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000790-37.2020.5.10.0015 em 08/10/2020 17:53:40 - d6bc439 e assinado eletronicamente por:

- LARISSA AMANTEA PEREIRA



Consulte este documento em:

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2010081736385900000023805968**



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Processo de n. 0000790-37-2020-5-10-0015

A EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENTES E CARENTES (EDUCRAFRO), representada por sua Mantenedora, FAECIDH – Francisco de Assis, Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, com sede a Rua Riachuelo, 342, CEP 01.007- 000, Centro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.621.636.0001-04 e **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU)**, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n.º 47.309.315/0001-89, entidade de defesa de direitos sociais, com sede na Rua 84, 741, Setor Sul – Goiânia/Goiás – CEP 74080-400, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no artigo 138 do Código de Processo Civil, solicitar o ingresso como **AMICUS CURIAE** nos autos em epígrafe, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, expondo e requerendo o que segue.

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da empresa Magazine Luiza S/A, na qual questiona a abertura de processo seletivo para programa de *trainee* exclusivamente para negros.

Segundo a inicial, o referido processo seletivo afrontaria o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, o qual veda a discriminação do trabalhador bem como ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial teceu considerações sobre o racismo reverso, o racismo no ordenamento jurídico brasileiro, o desemprego no país e a capacidade da ré influenciar demais empresas com a adoção de programas de *trainee* voltados exclusivamente para negros.

Foi requerido, em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigação à ré de:

4.4.1. conduzir o programa de *trainee* em andamento sem restrições fundadas em raça, cor, etnia ou origem nacional, passando, com isso, a admitir inscrições de quaisquer candidatos que cumpram os demais requisitos, nos termos do art. 7º, XXX, da CR, devendo a ré, para tanto, reiniciar o período de inscrições, pelo seu prazo integral, dando iguais condições de inscrição para todos os trabalhadores interessados em participar de seu certame; ou

4.4.2. subsidiariamente, suspender a seleção já iniciada até ulterior julgamento da presente ação;

E ao final:

4.5.1. confirmar a tutela de urgência, caso deferida;

4.5.2. compelir a ré a deixar de limitar as inscrições para o programa de trainee em andamento por meio de critérios discriminatórios, mormente com base em raça, cor da pele ou etnia dos candidatos, conduzindo todo o processo de recrutamento com base em tal premissa;

4.5.3. compelir a ré a abster-se de condutas que discriminem o trabalhador, a qualquer título que seja, mormente nos termos do art. 7º, XXX, da Constituição da República, neste ou em futuros programas de seleção de trainees, estagiários, empregados e qualquer outro tipo de trabalhadores;

4.5.4. condenar a ré a pagar indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a converter ao fundo de que trata o art. 13, § 2º, da Lei nº 7.347/85, considerando-se a violação de direitos de milhões de trabalhadores (discriminação por motivos de raça ou cor, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho), a extensão do dano, o porte econômico da reclamada e as funções inibidoras e restauradoras do instituto;

É o necessário

DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA E DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

A presente ação civil pública busca obstar a realização de programa de *trainee* da empresa ré voltado exclusivamente para negros, ação pioneira no Brasil. Não obstante já tenha o Poder Judiciário se manifestado sobre cotas para realização de concurso público tal questão não foi levada ao Judiciário, sendo necessária e relevante a participação da sociedade civil no processo a fim de que possa contribuir na tomada de decisão do Juízo.

O MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU) é entidade de defesa de direitos sociais organização pioneira na luta do Povo Negro no Brasil, fundada no dia 18 de junho de 1978 e lançada publicamente no dia 7 de julho deste mesmo ano, em evento nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo em pleno regime militar, ato que representou um marco referencial histórico na luta contra a discriminação racial no país.

O estatuto social do Movimento Negro Unificado, em seu artigo 5º, prevê que a entidade *visa combater o racismo, o preconceito de cor e as práticas de discriminação racial, em todas as suas manifestações, buscando construir uma sociedade da qual sejam eliminadas todas as formas de exploração.*

A EDUCAFRO, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio do ato CER/DIA/537 de 15/11/2011, empreende grandes esforços, há anos, pela igualdade material da população negra.

Conforme estatuto social anexo, a EDUCAFRO possui, dentre outras, como finalidade

1. Inclusão educacional por meio de seu trabalho e de propostas de políticas públicas a serem implementadas pelos governos e iniciativa privada, visando à concretização de

ações afirmativas;

2. Firmar convênios e parcerias com outras associações ou fundações, de cunho civil, empresarial, sindical, religiosa ou filantrópica, com vistas ao atendimento de suas finalidades e objetivos;
3. Luta por regulamentação e reconhecimento de direitos constitucionais ainda não implementados;
4. Luta para difundir o conceito e a prática das Ações Afirmativas como método de inclusão e redução das desigualdades étnicas e sociais;
5. Promoção de programas e políticas de combate a todas as formas de discriminação e preconceito em todas as áreas da sociedade;
6. Promoção de políticas de emprego e renda, com valorização e condição de igualdade de acesso para as diferentes etnias;
7. Valorizar a vocação ativista e o engajamento social em todas as esferas da sociedade, como instrumento de transformação social;
8. Fomentar a participação da entidade como *amicus curiae* nos temas e processos judiciais que guardem relação com a missão institucional da Faecidh.

Logo, em face do acima exposto, restam devidamente preenchidos os requisitos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL

A desigualdade racial como fruto do processo sistêmico do racismo estrutural, dinamizado e reproduzido pelas instituições públicas e privadas, como consequência da ausência de transição reparatória da escravização em escala industrial de africanos e afrodescendentes no Brasil, é demonstrada, sistematicamente, nas estatísticas dos órgãos governamentais e não governamentais.

Tais dados tem sido objeto de denúncia pelo movimento negro nacional e internacionalmente, porquanto comprovam o quadro de exclusão e de marginalização que incide sobre a população negra (56% da população brasileira) está submetido. O Atlas da Violência de 2019 revelou que 75,5% do total de pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Os dados do Ipea, registrados abaixo, que foram apresentados na publicação Igualdade Étnico-Racial e Políticas de Cotas e Compensação - Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática, são, também, prova cabal desta realidade racial desigual.

Segundo o Ipea, a população negra e parda segue sub-representada entre os mais ricos e sobre-representada entre os mais pobres, correspondendo a 72% dos 10% mais pobres. Além disso, a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, na relação com a polícia e com o Estado, na educação e, ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Em relação à moradia, dados do Ipea apontam que famílias chefiadas por brancos possuem maior incidência de moradias em situação adequada, quando comparadas com as moradias chefiadas por negros, seja em zonas urbanas ou rurais. Nas favelas, 66,2% dos domicílios são chefiados por negros. E 67% da população de rua é composta por negros.

Na saúde, o percentual da população branca com algum plano de saúde médico ou odontológico é de 37,9%, quase o dobro do percentual verificado em relação aos pretos, de 21,6%, e mais do que o dobro do percentual relativo aos pardos, de 18,7%. Além disso, mulheres negras têm três vezes mais chances de morrer durante o parto do que mulheres brancas. No sistema carcerário, 61,67%

dos presos são negros. O racismo institucional não está somente no encarceramento em massa, mas no uso excessivo da força pela polícia e no sistemático desrespeito de agentes do Estado em relação à população afrodescendente. Os estigmas sociais e o racismo, ainda persistentes, manifestam-se muito nitidamente no fenômeno do genocídio da juventude negra.

Na educação, a taxa de analfabetismo de pretos e pardos com 15 anos ou mais é o dobro daquela verificada quanto aos brancos na mesma faixa etária: 13,6% contra 6,2%, em números de 2008. Ainda considerando a população com 15 anos de idade ou mais, em 2012 há outro dado revelador: possuíam menos de 4 anos de estudo 32,3% da população negra (12,7% sequer tinha um ano de estudo) e 23% da população branca. Já em relação à população com 12 anos ou mais de estudos, somente 9,4% da população negra se encontra nessa situação contra 22,2% da população branca. Além disso, enquanto 62,8% dos estudantes brancos de 18 a 24 anos cursam nível superior, apenas 28,2% dos negros nessa idade estão nas universidades. Em 2012, a escolaridade dos brancos alcançou a média de 8,6 anos e a dos negros de 7,1 anos, patamar semelhante ao que a população branca já havia ultrapassado há mais de uma década.

Todas essas desigualdades refletem-se e reverberam no campo do trabalho. A taxa de desemprego de negros é 50% superior em relação ao restante da sociedade. Entre os pobres e extremamente pobres fora do mercado de trabalho, 70,7% são negros. Dados apontam, ainda, que 46,9% da população negra está inserida nas posições mais precárias (trabalho sem carteira assinada, empregado doméstico ou trabalho por conta própria), ao passo que 37,7% da população branca ocupa os mesmos postos. A população afrodescendente recebe, ademais, em média 55% da renda percebida pelos brancos. O Ipea demonstrou que, mesmo quando se comparam pessoas com igual escolaridade, os negros seguem em desvantagem. Se tomarmos os trabalhadores com mais de 12 anos de estudo, por exemplo, verifica-se que o rendimento médio de homens negros equivale a 66% daquele auferido por homens brancos e, em situação ainda pior, o rendimento de mulheres negras equivale a 40% do auferido por homens brancos, sendo portanto homens e mulheres negras a base da pirâmide social em todas as estatísticas laborais. A explicação para esta diferença, segundo o Ipea, é que a raça e o racismo afetam as carreiras, as posições, o setor de atividade e o nível hierárquico que os negros podem vir a ocupar.

Com o objetivo de diminuir a desigualdade enfrentada pelos negros, em especial quanto o acesso ao mercado de trabalho e posições de maior nível hierárquico, que a empresa ré lançou o programa de *trainee* exclusivamente para negros. Atitude essa que não merece reparos.

DA CONSTITUCIONALIDADE, DA CONVENCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

É de se salientar que a afirmação de que a política de recursos humanos desenvolvida pela ré é racista e de que fere o princípio da não discriminação nas relações de emprego na medida em que é destinada apenas para pessoas da raça negra não se sustenta sob qualquer hipótese, sob qualquer prisma. O que poderia seduzir os incautos sob o prisma da aparente igualdade racial deve ser objeto de uma reflexão imediata justamente em razão do que vemos ao nosso redor diante de ambientes de tomada de decisão no trabalho, no lazer privilegiado e até nos espaços de representação política. Os negros e negras, via de regra estão excluídos destes espaços e qualquer afirmação no sentido da ré ter atuado de forma racista deve encontrar contestação óbvia justamente nos quadros de funcionários da própria empresa. Daí a necessidade de aferição do seu corpo de empregados mais qualificados que com toda a certeza é composto por uma maioria branca, o que redundará em uma política de recursos humanos como a adotada agora em nítido caráter compensatório justamente para possibilitar uma igualdade material que não existe e não existe em qualquer espaço privilegiado em nosso país.

Deve-se, portanto, avaliar a constitucionalidade da medida no âmbito do Direito vigente em nosso país.

As normas constitucionais, ao menos no papel, garantem a igualdade entre as pessoas. É certo ainda que muito embora haja igualdade formal entre as pessoas, a igualdade material deve ser perseguida pelo legislador que visa proporcioná-la por meio de tratamento diferenciado entre os desiguais.

A aplicação da igualdade material entre indivíduos foi sempre relegada a um segundo plano. Em síntese, bastaria que a Constituição previsse disposições neste sentido que o Poder Público ficaria satisfeito com a igualdade formal entre as pessoas, isto em todos os planos, tais como participação política, acesso à educação, saúde, entre outros direitos assegurados constitucionalmente.

Ocorre que para a realização efetiva da isonomia entre os indivíduos é imprescindível o tratamento desigual.

Neste sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, é claro ao estabelecer que o ato de legislar é justamente diferenciar os desiguais:

“No direito positivo brasileiro, o princípio genérico da igualdade vem capitulado como direito individual ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’ (CF, art. 5º, caput) como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV). Nada obstante o tom peremptório dos dois preceptivos, de longa data se reconhece, inegavelmente, que legislar consiste em discriminar situações e classificar pessoas à luz dos mais diversificados critérios.

Aliás, a própria Lei Maior desequipara as pessoas com base em múltiplos fatores, que incluem sexo, renda, situação funcional, nacionalidade, dentre outros. Assim, ao contrário do que se poderia supor à vista da literalidade da matriz constitucional da isonomia, o princípio, em muitas de suas incidências, não apenas veda o estabelecimento de desigualdades jurídicas, como ao contrário impõe o tratamento desigual”

(Razoabilidade e isonomia no direito brasileiro, in Temas de Direito Constitucional, p. 153/164, Editora Renovar)

Vale ressaltar o seguinte: é justamente no plano econômico que a desigualdade entre os diversos povos que compuseram a estrutura étnica brasileira mostra-se mais latente e, justamente neste prisma se faz necessária a aplicação da ação afirmativa.

A ação afirmativa visa sanar as distorções históricas existentes a partir da implementação de políticas positivas de inserção social dos excluídos, junto aos diversos segmentos da sociedade.

Nas palavras de Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UERJ e Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado e uma dos primeiros doutrinadores pátrios a enfrentar o tema das ações afirmativas asseverou:

"Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes

vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade".

(Ação Afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 6-7)

Na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a discriminação seria "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais de nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública." (artigo 1º)

Justamente por isso que a própria Convenção prevê em seu artigo I, 4 ser possível aos estados a criação de políticas estatais que venham a distinguir grupos étnicos historicamente desfavorecidos como é justamente o caso da política de recursos humanos da empresa ré:

"Art.I

(...)

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos."

É no entanto, no acesso à educação e posteriormente aos postos de trabalho mais qualificados que a discriminação contra as minorias se mostra mais latente, o que redundará na falta de perspectivas de ascensão social. Nesta seara, é justamente no acesso ao grau mais qualificado, na representação da ciência brasileira, que não se vê negros em sua avassaladora maioria das vezes. Quantos são os pesquisadores negros? Quantos são os professores universitários negros?

Joaquim Benedito Barbosa Gomes comenta as consequências da discriminação específica neste âmbito:

"Prejudicados em um aspecto de fundamental importância, para o ulterior desenrolar de suas vidas, os membros do grupo vitimizado se vê, assim, desprovido dos 'meios' indispensáveis à sua inserção, em pé de igualdade com os beneficiários da injustiça perpetrada, na competição por melhores empregos e posições escassos no mercado de trabalho. Noutras palavras, a discriminação, entendida sob esta ótica como uma privação de 'meios' ou de 'instrumentos' da competição, resulta igualmente em privação de oportunidades" (Op. cit. p. 63)

Assim, fácil é concluir que, no Brasil, ainda que não haja segregação formal, há um processo de hierarquização racial que se dinamiza social e economicamente para impedir recorrentemente os afrodescendentes de ascender no mercado de trabalho, importando inequivocamente em desigualdade de condições na concorrência por melhores salários. É sob essa percepção que a política de recursos humanos da ré pretende justamente fomentar a igualdade racial em sua vertente socioeconômica, com respaldo constitucional.

Aqui fazemos uma pequena digressão histórica para lembrar que no célebre *leading case* do *Brown vs. Board of Education*, em 1954, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a política de acesso às universidades, privadas em sua avassaladora maioria, era inconstitucional

justamente a partir dos seus resultados. Foi na percepção de que não havia pessoas negras em uma série de universidades a partir dos resultados, que se percebeu a necessidade de isonomia no acesso a esses espaços. Não é por outro motivo que a legislação brasileira também aborda esta questão de forma direta no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010):

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

Nem se diga que a lei é inconstitucional ou que a empresa ré estaria agindo em desacordo com os objetivos da lei por não ter sido favorecida por um processo de fomento na medida em que mesmo sem o fomento estatal, o Magazine Luiza atuou justamente no sentido do previsto na legislação. Justamente em razão disso que Daniel Sarmento, em importante obra sobre a obediência dos atores privados diante da aplicação direta da Constituição afirma que:

“No campo das relações econômicas, a essencialidade do bem é um critério importante para aferição da intensidade da proteção conferida à autonomia privada. Portanto, quanto mais o bem envolvido na relação jurídica em discussão for considerado essencial para a vida humana, maior será a proteção do direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada. Ao inverso, quando o bem sobre o qual versar a relação privada puder ser qualificado como supérfluo, a proteção da autonomia negocial será maior, e menos intensa se fará a tutela ao direito fundamental contraposto”. (2006, p. 268)

O STF, de forma definitiva, julgou constitucionais as cotas como política de ação afirmativa no sistema de acesso à universidade pública na ADPF 186, em importante decisão com efeitos vinculantes e erga omnes em cujo acórdão trazemos a ementa abaixo:

“EMENTA : ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.”

A constitucionalidade afirmada pelo STF repousa não apenas sobre a aplicação de cotas, mas sobre políticas afirmativas, que não se viabiliza apenas pela modalidade de cotas, mas igualmente por outras medidas positivas de afirmação visando à redução das desigualdades. Não por outra razão, recentemente o Ministro Ricardo Lewandowski, na ADPF 738, afirmou a constitucionalidade em cognição sumária da medida do Tribunal Superior Eleitoral que estabeleceu distribuição equânime de verbas eleitorais partidárias para candidatos negros e brancos e ainda determinou liminarmente a aplicação imediata da medida às eleições de 2022, no que convém destacar as seguintes declarações constantes da decisão do r. Ministro:

Essa compreensão vem ao encontro do entendimento da Suprema Corte, que, ao julgar a **ADPF 186, de minha relatoria**, pelo voto unânime de seus membros, afirmou a constitucionalidade da fixação de cotas raciais para o ingresso de estudantes em universidades públicas. Naquele julgado, que está próximo de completar uma década, afirmei que a justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade valores culturais diversificados, não raro considerados inferiores àqueles reputados dominantes, litteris: “É bem de ver [...] que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada ‘justiça distributiva’. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo. Nesse sentido, ensina que ‘As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.’ Thomas Skidmore, a propósito, baseado em estudo histórico sobre o tema, lembra o seguinte: ‘[...] tornava-se evidente que quanto mais escura fosse a pele de um brasileiro, mais probabilidades ele teria de estar no limite inferior da escala socioeconômica, e isso de acordo com todos os indicadores – renda, ocupação, educação. Os jornalistas não tardaram em aderir, dando provas circunstanciais de um modelo de discriminação sutil mas indisfarçável nas relações sociais. Já não era possível afirmar que o Brasil escapara da discriminação racial, embora ela nunca tenha sido oficializada, desde o período colonial. O peso cada vez maior das evidências demonstrava justamente o contrário, mesmo sendo um tipo de discriminação muito mais complexo do que o existente na sociedade birracial americana. As novas conclusões levaram alguns cientistas sociais a atacar a “mitologia” que predominava na elite brasileira a respeito das relações raciais em sua sociedade. Florestan Fernandes acusava seus compatriotas de ‘ter o preconceito de não ter preconceito’ e de se aferrar ao ‘mito da democracia racial’. Ao acreditar que a cor da pele nunca fora barreira para a ascensão social e econômica dos não brancos pudesse ser atribuída a qualquer outra coisa além do relativo subdesenvolvimento da sociedade ou da falta de iniciativa individual’ A histórica discriminação dos negros e pardos, em contrapartida, revela igualmente um componente multiplicador, mas às avessas, pois a sua convivência multissecular com a exclusão social gera a perpetuação de uma consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, lançando milhares deles, sobretudo as gerações mais jovens, no trajeto sem volta da marginalidade social. Esse efeito, que resulta de uma avaliação eminentemente subjetiva da pretensa inferioridade dos integrantes desses grupos repercute tanto sobre aqueles que são marginalizados como naqueles que, consciente ou inconscientemente, contribuem para a sua exclusão.” Assim, o Plenário da Supremo Tribunal Federal decidiu que não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, **que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que**

superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. Esse também foi o propósito do TSE, ao responder a indagação formulada pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio, valendo destacar, nessa linha, o trecho abaixo do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso: “[...] trata-se aqui do racismo que é incorporado nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições. Essa forma de racismo se reflete na institucionalização, naturalização e legitimação de um sistema e modo de funcionamento social que reproduz as desigualdades raciais e afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas.” No mesmo sentido foi a manifestação do Ministro Edson Fachin, a saber: “Cabe, nessa linha, reforçar a perspectiva de que a Constituição de 1988 marca a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, perspectiva essa que se insere no contexto de reconhecimento da igualdade de gênero e igualdade racial como elementos essenciais para uma sociedade democrática. Assim, ações em prol da igualdade racial e de gênero devem ser respeitadas e buscadas como um fim preconizado pela ordem constitucional vigente. Assim, e como bem pontua o Min. Relator em seu voto, o imperativo constitucional da igualdade preconizado na Constituição da República é densificado pela Lei nº 12.288/2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Ademais, a igualdade é elemento basilar do princípio democrático” (págs. 3-4 do documento eletrônico 10). Destaco, ainda, em idêntico diapasão, o pronunciamento do Ministro Alexandre de Moraes, que, ao acompanhar o voto do Relator, consignou o quanto segue: “[...] não tenho dúvidas de que a sub-representação das pessoas negras nos poderes eleitos, ao mesmo tempo que é derivada do racismo estrutural existente no Brasil, acaba sendo um dos principais instrumentos de perpetuação da gravíssima desigualdade social entre brancos e negros. **Trata-se de um círculo extremamente vicioso, que afeta diretamente a igualdade proclamada na Constituição Federal e fere gravemente a dignidade das pessoas negras. Em outras palavras, o histórico funcionamento do sistema político eleitoral brasileiro perpetua a desigualdade racial, pois, tradicionalmente, foi estruturado nas bases de uma sociedade ainda, e lamentavelmente, racista.** O mesmo sempre ocorreu em relação à questão de gênero, cuja legislação vem avançando em busca de uma efetiva e concreta igualdade de oportunidades com a adoção de mecanismos de ações afirmativas.

Assim, a intervenção da EDUCADRO E MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nesta ação, visa contribuir para uma decisão judicial que de fato se articule com a redução das desigualdades sociais para resguardar a máxima eficiência da prestação jurisdicional.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, requer:

1. a admissão da EDUCADRO e MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*;
2. intimação de todos os atos subsequentes do processo, a fim de que possa se manifestar na qualidade de *amicus curiae*.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Amantea Pereira, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 08/10/2020, às 16:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 08/10/2020, às 16:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 08/10/2020, às 16:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 08/10/2020, às 16:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 08/10/2020, às 16:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 08/10/2020, às 17:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 08/10/2020, às 17:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Mendes Lomeu, Membro**, em 08/10/2020, às 17:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Cesar dos Santos, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos Substituto(a)**, em 08/10/2020, às 17:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Holanda Pereira Júnior, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 08/10/2020, às 17:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a).**, em 08/10/2020, às 17:10, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Walker Teixeira Dedê e Pacheco, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 08/10/2020, às 17:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 08/10/2020, às 17:16, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3999044** e o código CRC **84D3D46D**.

